



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 100/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 11 de fevereiro de 2025.
Ementa: IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFORO A BASE DE ENERGIA SOLAR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SP.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforo com funcionamento a base de energia solar ou alternativa no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou a adequação jurídica da Lei Municipal nº 14.253, de 7 de outubro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2254297-70.2022.8.26.0000, julgada em 17 de maio de 2023, o TJ-SP concluiu pela **inexistência de vício de iniciativa**, reconhecendo a iniciativa legislativa como comum.

Contudo, o E. Tribunal **identificou desrespeito ao princípio constitucional da separação de poderes**, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º da referida lei, que configuram indevida ingerência na gestão administrativa, afrontando os artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual:

Jurisprudência – TJ/SP (17/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.253, de 07 de outubro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre "**a implantação de equipamentos semafórico com funcionamento à base de energia solar**". Vício de Iniciativa. Inexistência. Iniciativa legislativa comum. **Ocorrência, contudo, de desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação de poderes em razão do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da referida lei, que configuram indevida ingerência na gestão administrativa. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, e 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual)**. Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2254297-70.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 17/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2023)

Lei nº 14.253, de 2022 (Município de São José do Rio Preto)

Art. 1º Os novos equipamentos semafóricos implantados no âmbito do Município deverão utilizar, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento.

~~**Art. 2º Os equipamentos semafóricos de que trata esta Lei deverão ser dotados de células fotovoltaicas para conversão de energia solar em energia elétrica, que**~~





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

~~será armazenada em baterias próprias para essa finalidade. (Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2254297-70.2022.8.26.0000)~~

~~**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo a promover a substituição dos semáforos de acordo com plano de gestão e gerenciamento, o qual será elaborado futuramente de acordo com as condições gerais do município. (Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2254297-70.2022.8.26.0000)~~

~~**Art. 4º** A utilização de energia solar para o funcionamento dos equipamentos semafóricos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para a sua instalação no âmbito do Município. (Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2254297-70.2022.8.26.0000)~~

O artigo 1º desta lei municipal foi considerado **constitucional**, pois apenas estabelece **preferência para que novos equipamentos semafóricos implantados no município utilizem energia solar para seu funcionamento**. Entretanto, os artigos 2º, 3º e 4º foram declarados **inconstitucionais** por ofenderem o princípio da separação de poderes, uma vez que **determinam de maneira específica como os atos da Administração Pública devem ser praticados**, invadindo sua competência para determinar como estes devem ser realizados.

Jurisprudência – TJ/SP (17/05/2023) – conteúdo de decisão

Assim, havendo **mera previsão de implantação preferencial de semáforos** com funcionamento à base de energia solar, não se pode afirmar que a lei ora questionada seria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No mais, no tocante à criação de despesas, cabe mencionar a tese firmada pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (Tema nº 917, fixado no julgamento do ARE nº 878.911).

Não há que se falar, portanto, em vício de iniciativa na lei ora atacada.

Por outro lado, entendo que os arts. 2º, 3º e 4º da norma municipal **ofendem os princípios da independência e separação de poderes**, havendo indevida





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ingerência do Legislativo na organização administrativa ao dispor sobre a elaboração de “plano de gestão e gerenciamento” e estabelecer condições para a implantação de semáforos com a utilização de energia solar.

Como bem destacado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

“Os citados **preceitos dão azo à ingerência indevida na gestão administrativa e estabelecem, em última análise, o modo pelo qual a Administração Pública cumprirá a determinação legal, tolhendo sua competência exclusiva para a prática de atos ordinários de administração e gestão**”.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2254297-70.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 17/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2023)

Neste sentido, constata-se que a redação dos arts. 1º e 3º do projeto de lei em análise possui semelhança considerável em relação aos dispositivos considerados inconstitucionais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que **determinam** a fonte de energia (solar ou alternativa) a ser utilizada pelos conjuntos semaforicos, de forma autônoma à infraestrutura de alimentação elétrica:

PL 100/2025

Art. 1º. Os conjuntos semaforicos, instalados nas vias públicas do município de Sorocaba, **deverão obrigatoriamente utilizar como fonte de energia a energia solar ou outra fonte alternativa que possibilite seu funcionamento** (equipamentos e planos semaforicos) **de forma autônoma** em relação à infraestrutura de alimentação elétrica atual.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é garantir o funcionamento contínuo dos semáforos, mesmo em casos de blecautes, obras ou outras situações que causem interrupção no fornecimento de energia elétrica.

[...]

Art. 3º. A **obrigatoriedade prevista nesta Lei será aplicada** a partir do próximo procedimento licitatório ou em eventual renovação ou aditamento contratual.

Por esse motivo, embora o projeto não apresente vício de iniciativa, pois está em conformidade com o Tema nº 917 do STF, ele padece de inconstitucionalidade material, uma vez





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que interfere nas decisões que cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo na condução da Administração Pública, tais como a definição da matriz energética dos semáforos locais. Por este motivo, o projeto de lei viola o princípio da separação dos poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal¹ e reproduzido, em âmbito local, pelo art. 6º da Lei Orgânica Municipal².

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei por **violação ao princípio da separação entre os poderes**.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, **independentes** e harmônicos entre si.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 11/02/2025 16:37

Checksum: **AA6282F251E809DE6D46161D4559C47913E28E476CCBA5DBBCD402D1619B7E5F**

